



# IMPrensa Oficial do Município



Órgão Oficial do  
Município

DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2023 – LEI Nº 3.131 DE 22 DE MAIO DE 2009

ANO 2023

Nº 094

Prefeitura Municipal de Coromandel

LEI COMPLEMENTAR Nº 246 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal **APROVOU** e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o § 7º do artigo 21 da Lei Complementar nº 55, de 12 de fevereiro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....  
.....

§7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

I – licença para tratamento de saúde;  
II – licença à gestante, à adotante e à paternidade;  
III – licença por acidente do trabalho;  
IV – afastamento para exercício de mandato eletivo;  
V – afastamento para atividade política;  
VI – afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

**Art. 2º** Ficam revogados os §§ 11 e 12 do artigo 21 da Lei Complementar nº 55, de 12 de fevereiro de 2004.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 08 de Agosto de 2023.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 249 DE 03 DE OUTUBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL), ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 088 DE 23 DE JUNHO DE 2009 E LEI COMPLEMENTAR Nº 246 DE 08 DE AGOSTO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal **APROVOU** e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o § 7º do artigo 21 da Lei Complementar nº 55, de 12 de fevereiro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....  
.....

§7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

I – licença para tratamento de saúde;  
II – licença à gestante, à adotante e à paternidade;  
III – licença por acidente do trabalho;  
IV – afastamento para exercício de mandato eletivo;  
V – afastamento para atividade política;  
VI – afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
VII – por motivo de doença em pessoa da família.”

**Art. 2º** Fica alterado o inciso II do artigo 218 da Lei Complementar nº 55, de 12 de fevereiro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 218**.....

I - .....

**II – Os nomeados para cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração e servidores contratados no que lhes for aplicável”.**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 03 de outubro de 2023.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 248 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER O REPASSE DAS PARCELAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VENCIMENTOS AOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E AUXILIARES DE ENFERMAGEM, INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL CONFORME DISPÕE A LEI FEDERAL 14.434/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo de Coromandel, por seus representantes legais na Câmara de Vereadores, **APROVOU** e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o repasse das parcelas de complementação dos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem destinadas a equiparar a remuneração desses servidores ao piso nacional da categoria em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022.

**§1º** A complementação prevista no caput será integral no caso de carga horária de 08 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, sendo proporcional em caso de jornada inferior e quando o custeio devido pela União, a título de complementação, sendo referido cálculo feito diretamente pela União por meio do Sistema de Investimento do SUS – INVESTSUS.

**§2º** Para o cálculo da Assistência Financeira Complementar aos servidores, além da proporcionalidade quanto a carga horária prevista nesta Lei, deverá ser considerado que o piso é composto pelas parcelas que compõem a remuneração de natureza Fixa, Geral e Permanente, não se incluindo as de natureza transitória.

**§3º** Nos termos da decisão do STF nos autos da ADI 7222, “a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022)”, sendo que, na hipótese de que referida providência não seja tomada, não será exigível o pagamento do piso por parte do Município, devendo a remuneração ser paga conforme o nível atribuído ao cargo pelo Plano de Cargos Municipal, devidamente atualizado pelas eventuais correções e aumentos que tenham sido concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores ao longo do tempo.

**§4º** Considerando que o custeio financeiro dos profissionais inativos não constitui despesa com ações e serviços de saúde, segundo a Lei Complementar 141/2012, o complemento do piso de que trata esse artigo não se aplica a esses servidores.

**§5º** O Município deverá realizar o pagamento retroativo aos servidores de que trata esse artigo, na exata extensão dos recursos que receber da União para esse fim.

**§6º** Os valores de repasse para cada profissional, de acordo com os critérios previstos nesta Lei, são calculados pela União Federal, por meio do Sistema de Investimento do SUS - INVESTSUS, sendo que o Município de Coromandel alimentará o sistema de acordo com as informações solicitadas, procedendo ao repasse dos valores aos servidores na forma e de acordo com os quantitativos individuais definidos no referido sistema.

**Art. 2º** Fica autorizado o repasse das parcelas que complementam o valor do piso nacional do setor da enfermagem às instituições privadas, filantrópicas ou não, em funcionamento na circunscrição do Município, desde que atendam há pelo menos 60% dos pacientes pelo SUS – Sistema Único de Saúde e que tenham contrato vigente ou instrumento análogo com o Gestor do SUS do Poder Executivo, podendo ser as parcelas repassadas de forma integral ao complemento do piso, se os recursos assim garantirem a integralidade do Setor Público e Privado, ou mesmo de forma proporcional às instituições previstas neste artigo, acaso os recursos sejam insuficientes para custearem a complemento do piso em ambos os setores público e privado.

**Parágrafo Único.** As Sociedades de Terceirização e Cooperativas não são entidades elegíveis a perceber as parcelas de complementação nesta Lei, ainda que atendam a setores governamentais da seara da saúde, haja vista que as avenças formalizadas têm natureza de prestação de serviços, não se verificando a contratualização de que trata o artigo 199, §1º da Constituição Federal.

**Art. 3º** As parcelas de que trata esta Lei Complementar deverão ser honradas na mesma data em que se efetivar o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais, condicionadas ao recebimento dos recursos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei Federal 14.581/2023 e suas regulamentações, especialmente Portaria GM/MS n.º 1135 de 16 de agosto de 2023 e suas alterações.

**Art. 4º** Farão face às despesas da presente Lei Complementar recursos do orçamento vigente.

**Art. 5º** Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar por Decreto a aplicação dos critérios previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 6º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 14 de setembro de 2023.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 249 DE 03 DE OUTUBRO DE 2023**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL), ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 088 DE 23 DE JUNHO DE 2009 E LEI COMPLEMENTAR Nº 246 DE 08 DE AGOSTO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O povo do Município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o § 7º do artigo 21 da Lei Complementar nº 55, de 12 de fevereiro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21.....**  
**.....**

§7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II – licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – licença por acidente do trabalho;
- IV – afastamento para exercício de mandato eletivo;
- V – afastamento para atividade política;
- VI – afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII – por motivo de doença em pessoa da família.”**

**Art. 2º** Fica alterado o inciso II do artigo 218 da Lei Complementar nº 55, de 12 de fevereiro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 218.....**

**I - .....**

**II – Os nomeados para cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração e servidores contratados no que lhes for aplicável”.**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 03 de outubro de 2023.

**Fernando Breno Valadares Vieira**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 250 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**

**“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS EMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do município de Coromandel-MG, por seus representantes na Câmara Municipal **APROVOU** e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Municipal de Incentivo às Empresas, que tem por objetivo incentivar as empresas industriais, comerciais, agroindustriais, tecnológicas e prestadoras de serviço, que pretendam instalar-se no município como também as já instaladas com proposta de ampliação que gere novos empregos.

**Art. 2º** Os incentivos fiscais e econômicos, previstos nesta Lei, poderão ser concedidos, cumulativamente ou não, desde que proporcionem incremento de empregos e impostos.

## TÍTULO II DO CADASTRO DAS EMPRESAS

**Art. 3º** Os interessados em participarem do Plano Municipal de Incentivo às Empresas, para implantação, transferência e/ou ampliação da empresa, deverão encaminhar requerimento endereçado ao Secretário da Gestão Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico, Comunicação e Inovação, instruindo-o com o anteprojeto do empreendimento, anexando os seguintes documentos e informações, quando for o caso:

- I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- II - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- IV - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- V - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- VI - balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado dos últimos três exercícios que comprovem a boa situação financeira da empresa;
- VII - atividades, objetivo e tipo de empresa;
- VIII - capital registrado da empresa e o valor integralizado;
- IX - no caso de empresa a constituir, informar o capital que será registrado e o valor do capital a ser integralizado;
- X - cronograma de investimentos;
- XI - previsão do faturamento mensal dos 18 (dezoito) meses seguintes ao início do funcionamento;
- XII - cronograma de contratação de empregados;
- XIII - área pleiteada ou serviço, especificando com unidade de medida;
- XIV - cópia da matrícula do imóvel ou cópia do contrato de locação;
- XV - certidão negativa de protestos (últimos cinco anos) e do cartório de distribuição da comarca (últimos dez anos) dos sócios ou diretores da empresa;
- XVI - demonstrativo de viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Parágrafo Único** - No cronograma de contratação de empregados, as entidades ficam obrigadas a preencher, no mínimo, 05% (cinco por cento) do seu quadro de funcionários com jovens profissionais da faixa etária de 14 (quatorze) a 18 (vinte e quatro) anos, residentes no município, devendo ser observado as regras da legislação federal.

**Art. 4º** Ao requerer a inscrição, a empresa interessada fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo anterior.

## TÍTULO III DOS INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

**Art. 5º** Os incentivos físicos, econômicos e as isenções fiscais constituem, isolada ou cumulativamente, em:

- I - isenção parcial ou total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo período máximo de 10 (dez) anos;
- II - isenção parcial ou total da Taxa de Licença para execução da obra;
- III - isenção parcial ou total do Imposto Sobre Serviços - ISS, pelo período máximo de 10 (dez) anos;
- IV - isenção parcial ou total da Taxa de Licença e Localização - T.L.L., pelo período máximo de 10 (dez) anos;
- V - isenção de emolumentos relativos a análise e aprovação de projetos;
- VI - doação de áreas industriais implantadas ou componentes do patrimônio público às novas empresas, observada as disposições da legislação em vigor;
- VII - execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplenagem, aterros e vias de acesso ao conjunto industrial;
- VIII - implantação e/ou melhoria de rede de energia elétrica e iluminação pública;
- IX - Isenção parcial ou total do Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U. do imóvel locado a empreendimentos econômicos estabelecidos ou que venham a se estabelecer em imóveis de terceiros, quando compromissados pelo pagamento do I.P.T.U, nos termos do contrato de locação, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;
- X - Isenção do ISS sobre a construção dos imóveis necessários para a finalidade dos empreendimentos econômicos a serem incentivados.

Parágrafo único. Os prazos definidos neste artigo podem ser prorrogados sucessivamente por igual, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

## CAPÍTULO IV DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

**Art. 6º** Incumbe à Gestão Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico, Comunicação e Inovação controlar e fiscalizar a execução da presente Lei, bem como:

- I - fiscalizar e verificar o cumprimento dos encargos assumidos pela entidade beneficiada;
- II - submeter à apreciação da Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana os balanços patrimoniais de cada exercício findo e os demais demonstrativos físicos financeiros, inclusive, das notas explicativas de cada conta credora ou devedora;
- III - elaborar pareceres, apresentar relatórios, opinar sobre Projetos Incentivados;
- IV - denunciar eventuais irregularidades e propor providências;
- V - solicitar informações, assim como, a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais à Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana.

## CAPÍTULO V DAS VERIFICAÇÕES DA ENTIDADE BENEFICIADA

**Art. 7º** As entidades beneficiadas deverão apresentar, anualmente, relatórios que comprovem o aumento de empregos e faturamento.

**Art. 8º** Após 120 (cento e vinte) dias do final de cada exercício, deverá a empresa, enquanto beneficiada, apresentar balanço patrimonial e de resultados do exercício findo com notas explicativas de cada conta e com relação analítica das contas devedoras e credoras, bem como, apresentar relatório com o número de empregos gerados nesse período.

## **CAPÍTULO VI DA PERDA DO BENEFÍCIO E DAS PENALIDADES**

**Art. 9º** A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:

- I - paralisar por mais de 03 (três) meses suas atividades;
- II - vender, no todo ou em parte, sua maquinaria ou equipamentos industriais ou comerciais, salvo substituição e atualização técnica;
- III - alterar o ramo de atividade sem autorização prévia;
- IV - alienar ou locar, no todo ou em parte, sem a expressa autorização do Poder Executivo;
- V - atrasar injustificadamente a implantação do projeto;
- VI - descumprir as cláusulas, projetos e prazos;
- VII - for decretada a falência, a instauração de insolvência comercial, insolvência civil dos sócios ou o requerimento de concordata preventiva, não cumulativamente;
- VIII - dissolver a sociedade.

**Art. 10.** A empresa beneficiada que não cumprir com a finalidade da presente Lei ou rescindir o contrato, terá os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

## **CAPÍTULO VII DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA**

**Art. 11.** Compete ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, além das atribuições previstas na Lei Complementar Municipal nº 217/2022:

I - examinar os pedidos de habilitação ao Plano Municipal de Incentivos às Empresas, elaborando os pareceres relativos a oportunidade e viabilidade econômica dos projetos;

Parágrafo único - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, projetos em função de:

- a) alcance social;
- b) utilização de matéria prima local;
- c) atividade pioneira;
- d) aplicação de alta tecnologia;
- e) efeito multiplicador da atividade;
- f) maior número de empregos gerados;
- g) maior incremento de faturamento.

II - apresentar proposta de incentivos a serem concedidos aos interessados.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12.** Às empresas beneficiadas com os incentivos econômicos e isenções fiscais desta Lei é vedado usufruir da isenção dos tributos municipais, sem que tenha iniciado a implementação do respectivo plano.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

**Art. 14.** Esta lei será regulamentada mediante Decreto.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, 27 de dezembro de 2023.

**Fernando Breno Valadares Vieira  
PREFEITO MUNICIPAL**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o extrato do contrato a seguir:**

**CARTA CONVITE nº 001/2023- Processo nº: 223/2023.** Objeto: Contratação de empresa especializada para execução/confeção de aproximadamente 350 cadastros técnicos imobiliários das unidades habitacionais localizadas no município, procedendo também, o cadastro socioeconômico dos moradores dos imóveis, com a respectiva coleta de documentos, viabilizando a implantação do programa moradia legal, oportunizando a importante parcela da população de Coromandel à obtenção de título de propriedade sobre o imóvel em que habita, referente ao **Contrato nº 763/2023.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **PROURB REGULARIZACAO FUNDIARIA LTDA – CNPJ: 41.434.098/0001-72. Valor: R\$ 175.000,00. Vigência: 28/12/2023 a 30/06/2024.** E-mail: licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 28 de Dezembro de 2023. Nilda Maria dos Anjos Dorneles – Presidente da CPL.

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados o aviso de ratificação das Dispensas a seguir:**

**DISPENSA nº: 66/2023 - Processo nº: 231/2023.** Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva em câmaras frias das salas de vacinas da Secretaria Municipal de Saúde e orientação sobre o uso dos equipamentos, em favor da **LHR REFRIGERACAO LTDA–CNPJ: 38.822.717/0001-91. Valor: R\$11.400,03.** E-mail: licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 28 de Dezembro de 2023. Fernando Breno Valadares Vieira – Prefeito Municipal.

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados os extratos dos contratos a seguir:**

**DISPENSA nº: 66/2023 - Processo nº: 231/2023.** Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva em câmaras frias das salas de vacinas da Secretaria Municipal de Saúde e orientação sobre o uso dos equipamentos, referente ao **Contrato nº 762/2023. Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e LHR REFRIGERACAO LTDA - CNPJ: 38.822.717/0001-91. Valor: R\$ R\$ 11.400,03.** Validade: 28/12/2023 a 31/01/2024. E-mail: licitacao@coromandel.mg.gov.br no site www.coromandel.mg.gov.br ou pelo telefone 34-3841-1344. Coromandel-MG, 28 de Dezembro de 2023. Fernando Breno Valadares Vieira – Prefeito Municipal.

**A Prefeitura Municipal de Coromandel torna público aos interessados os extratos das atas de registro de preços a seguir:**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 071/2023 – SRP - Processo nº 179/2023.** Objeto: Aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI), para atender as secretarias e setores da prefeitura municipal de Coromandel-MG, com participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, referente às atas de registros de preços a seguir:

**ARP nº 179/2023 – 01.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **52.104.428 ALEFE DA ROCHA FERREIRA- CNPJ 52.104.428/0001-88. Valor: R\$ R\$6.991,55;**

**ARP nº 179/2023 – 02.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **BH SOLDAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EIRELI - ME- EPP - CNPJ 21.151.275/0001-04. Valor: R\$ R\$12.925,80;**

**ARP nº 179/2023 – 03.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **EPIS RICARTE LTDA - ME- CNPJ 43.825.677/0001-71. Valor: R\$ R\$9.874,32;**

**ARP nº 179/2023 – 04.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **G D C DA SILVA COSTA LTDA - EPP- CNPJ 09.721.729/0001-21. Valor: R\$1.905,00;**

**ARP nº 179/2023 – 05.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **L. E. COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ 47.140.401/0001-00. Valor: R\$ 2.536,00;**

**ARP nº 179/2023 – 06.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 43.219.256/0001-05. Valor: R\$1.250,00;**

**ARP nº 179/2023 – 07.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **NK MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP- CNPJ 34.479.102/0001-53. Valor: R\$ 500,00;**

**ARP nº 179/2023 – 08.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **PARANA MED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTO MEDICO E HOSPITALAR LTDA - EPP - CNPJ 38.120.208/0001-17. Valor: R\$7.710,00;**

**ARP nº 179/2023 – 09.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **R. P FERRAGENS LTDA - ME- CNPJ 29.309.583/0001-19. Valor: R\$ 5.969,75;**

**ARP nº 179/2023 – 10.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **SM SEGURANÇA BELO HORIZONTE LTDA - EPP - CNPJ 06.176.619/0001-38. Valor: R\$ 1.080,00;**

**ARP nº 179/2023 – 11.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **TOTAL PROTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP - CNPJ 40.621.125/0001-53. Valor: R\$ 5.945,40;**

**ARP nº 179/2023 – 12.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **V. VIEIRA AMARO COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EPP - CNPJ 03.718.848/0001-00. Valor: R\$ 27.900,00;**

**ARP nº 179/2023 – 13.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **VDM EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E UNIFORMES LTDA - EPP - CNPJ 06.921.384/0001-61. Valor: R\$ 21.978,20;**

**ARP nº 179/2023 – 14.** Partes: Prefeitura Municipal de Coromandel e **WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA – ME-EPP - CNPJ 21.856.981/0001-43. Valor: R\$ 3.526,41;**

**EXPEDIENTE**  
**IMPrensa Oficial do Município**  
Órgão informativo da Prefeitura Municipal de Coromandel  
Responsável: Jorge Adriano de Oliveira Xavier  
Impressão: Prefeitura Municipal de Coromandel  
(34) 3841-1344